



LEI Nº 8.396/2009

Autores: Vereadores Humberto Henrique, Wellington Andrade e Doutor Paulo Soni.

Disciplina o uso de contêineres.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Os contêineres classificam-se em permanentes e temporários.

Art. 2º Os contêineres permanentes destinam-se ao acondicionamento de lixo e demais detritos e deverão ficar, obrigatoriamente, no limite da propriedade com o passeio público.

§ 1º Para as edificações já existentes, desprovidas de área reservada para essa finalidade, admite-se a localização de contêineres permanentes no passeio público, desde que:

I - sejam posicionados perpendicularmente à via pública e rente ao acesso de veículos, conforme ilustração constante do Anexo I;

II - o espaço de sua localização seja rebaixado, no nível do asfalto, com declive idêntico ao estabelecido para o calçamento do passeio público;

III - contenham, em todas as suas laterais, sinalização por meio de faixas ou adesivos retrorrefletores de segurança, medindo 50cm de altura, conforme ilustração constante do Anexo II;

IV - possuam rodinhas emborrachadas.



§ 2º Os imóveis que não disponham de acesso de veículos deverão posicionar os contêineres junto ao acesso de veículos do imóvel vizinho, desde que contíguo à sua divisa lateral.

§ 3º Ocorrendo a hipótese contida no § 1º e não sendo possível adotar a solução prevista, o caso será levado pelo interessado à Secretaria de Transportes – SETRAN, que indicará o local apropriado para a instalação do contêiner.

§ 4º Os casos em que houver obstáculos como árvores e postes de iluminação, dentre outros impedimentos, serão também submetidos à deliberação da SETRAN.

§ 5º Com a disposição do contêiner junto ao acesso de veículos, a sinalização horizontal de demarcação da guia rebaixada deverá ser estendida para abranger também o acesso ao contêiner, de forma a evitar seu bloqueio por veículos estacionados.

Art. 3º Nos futuros edifícios com mais de dois pavimentos deverá ser reservada área para a localização de contêineres permanentes.

Art. 4º Os contêineres temporários têm como finalidade o depósito de entulhos, sem vínculo com o serviço público de coleta de lixo.

~~**Art. 5º** Os contêineres temporários, na impossibilidade de sua localização dentro do imóvel particular, poderão ocupar área do asfalto, margeando o meio fio, desde que:~~

~~**Art. 5º** Os contêineres temporários, na impossibilidade de sua localização dentro do imóvel particular, poderão ocupar área do asfalto, margeando o meio fio, desde que contenham sinalização, em todas as suas laterais, com 3 (três) faixas ou adesivos retrorrefletores de segurança medindo 30cm de largura e 5cm de altura, conforme figura ilustrativa constante do Anexo III. [\(nova redação dada pela Lei 8.493/2009\)](#)~~

Art. 5º Os contêineres temporários, na impossibilidade de sua localização dentro do imóvel particular, poderão ocupar área do asfalto, margeando o meio fio, de forma que não tragam prejuízo ao trânsito, sendo expressamente vedada sua colocação nos seguintes locais: [\(nova redação dada pela Lei 10.053/2015\)](#)

~~— contenham sinalização, em todas as suas laterais, com faixas retrorrefletoras de segurança medindo 50cm de altura, conforme figura ilustrativa constante do Anexo II; [\(revogado pela Lei 8.493/2009\)](#)~~



I - nas vagas de estacionamento de veículos destinadas a pessoas idosas, a pessoas com deficiência, a carga e descarga ou a permanência de 15 (quinze) minutos; [\(incluído pela Lei 10.053/2015\)](#)

~~II - possuam faixas indicativas de proibido jogar lixo, conforme figura ilustrativa constante do Anexo III. [\(revogado pela Lei 8.493/2009\)](#)~~

II - onde seja proibido parar ou estacionar veículos; [\(incluído pela Lei 10.053/2015\)](#)

~~III - não utilizem vagas de estacionamento de veículos destinados a pessoas idosas, a pessoas com deficiência, a carga e descarga ou a permanência de 15 (quinze) minutos. [\(incluído pela Lei 10.016/2015\)](#)~~

III - a uma distância menor de 5 (cinco) metros das esquinas. [\(nova redação dada pela Lei 10.053/2015\)](#)

Art. 5º-A. Os contêineres temporários dispostos na área do asfalto, margeando o meio-fio, devem se apresentar identificados, em sua parte externa, com as seguintes informações: [\(incluído pela Lei 10.053/2015\)](#)

I - nome e telefone da empresa proprietária; [\(incluído pela Lei 10.053/2015\)](#)

II - número de identificação do contêiner; [\(incluído pela Lei 10.053/2015\)](#)

III - a inscrição "Reclamações: 156", em tamanho legível; [\(incluído pela Lei 10.053/2015\)](#)

IV - sinalização em todas as suas laterais externas com, no mínimo, 3 (três) faixas ou adesivos retrorrefletores de segurança medindo 30cm (trinta centímetros) de largura e 5cm (cinco centímetros) de altura, conforme figura ilustrativa constante no Anexo III. [\(incluído pela Lei 10.053/2015\)](#)

Art. 5º-B. Os locais destinados ao depósito de contêineres temporários vazios deverão obter licença do Município. [\(incluído pela Lei 10.053/2015\)](#)

Art. 5º-C. A permanência do contêiner temporário no local autorizado não poderá exceder a 6 (seis) dias, nas vias públicas que compõem a região central da cidade. Parágrafo único. Ficam proibidas a colocação e a remoção de contêiner temporário nos horários de rush na área central da cidade, compreendidos das 07h30min às 08h30min, das 11h às 13h e das 17h às 18h30min. [\(incluído pela Lei 10.053/2015\)](#)



Art. 6º Os contêineres localizados em via pública que estiverem em desacordo com as normas desta Lei ou dispostos sobre o passeio público serão recolhidos pelo órgão competente da Municipalidade, aplicando-se ao responsável multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo único. O valor da multa descrito no *caput* deste artigo será atualizado, anualmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou outro que venha a substituí-lo. (incluído pela Lei 10.053/2015)

Art. 7º Os proprietários ou responsáveis pelos contêineres permanentes disporão do prazo de 1 (um) ano para adequá-los às exigências desta Lei.

~~**Art. 8º** As empresas proprietárias de contêineres temporários terão o prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação, para se adequarem ao disposto na presente Lei.~~

~~**Art. 8º** As empresas proprietárias de contêineres temporários terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a publicação, para se adequarem ao disposto na presente Lei. (nova redação dada pela Lei 8.493/2009) (revogado pela Lei 10.053/2015)~~

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. As disposições em contrário ficam revogadas, em especial as Leis n^{os} 3440/93, 4442/97, 6005/2003, 6522/2004, 7583/2007 e 7956/2008.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 22 de julho de 2009.

Silvio Magalhães Barros II
Prefeito Municipal

Ulisses de Jesus Maia Kotsifas
Chefe de Gabinete